



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS**

LEI Nº 192/97 DE 27 DE JUNHO DE 1.997.

*“ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 125/95, DE 30/08/95, QUE INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

A Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito de Cocalzinho de Goiás, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DOS OBJETIVOS**

Art. 1º - Fica instituído o conselho Municipal de Saúde - **CMS** em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - **SUS**, no âmbito Municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

- I - definir as prioridades de saúde;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - atuar na formação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e os destinos dos recursos;
- V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;
- VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

- VII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange a prestação de serviços de saúde;
- VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo das unidades prestadoras de serviços de saúde pública e privadas, no âmbito do SUS;
- X - elaborar seu Regimento Interno;
- XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

## SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição:

### I - DO GOVERNO MUNICIPAL:

- a) representante (s) da Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;
- b) representante (s) do órgão municipal de finanças;
- c) representante (s) do órgão de educação;
- d) representante (s) do órgão de saneamento;
- e) representante (s) do órgão de meio ambiente.

### II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS:

- a) representante (s) do SUS no âmbito estadual ou federal, existentes no Município;
- b) representante (s) dos prestadores privados, contratados pelo SUS;
- c) representante (s) dos prestadores filantrópicos, contratados pelo SUS.

### III - DOS TRABALHADORES DO SUS:

- a) representante (s) das entidades de trabalhadores do SUS.

### IV - DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA A SAÚDE:

- a) representante (s) das escolas, faculdades, universidades sediadas no Município.

### V - DOS USUÁRIOS:

- a) representante (s) das entidades ou associações comunitárias;
- b) representante (s) dos sindicatos e entidades patronais;

- c) representante (s) dos sindicatos e entidades de trabalhadores;
- d) representante (s) das associações de portadores de deficiência e patologias.

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente. O do Presidente será o vice, eleito pelos membros.

§ 2º - Será considerada como existente para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada ou reconhecida pela comunidade como ativa.

§ 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação das entidades representativas das diversas categorias.

§ 4º - O número de representantes de que trata o inciso V do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos números dos membros do CMS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

- I - da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso de representação de órgãos estaduais ou federais;
- II - das respectivas entidades representadas nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Presidente a Presidência do CMS será assumida pelo Vice-Presidente eleito pelos membros.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

- I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;
- II - os membros do CMS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas no período de 01 (um) ano;
- III - os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

## SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

- I - o órgão de deliberação máxima é o Plenário;
- II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada ( 30 ) trinta dias e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos votos dos presentes;
- III - para realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;
- IV - cada membro do CMS, terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades; mediante os seguintes critérios:

- I - consideram-se colaboradoras do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargos de sua condição de membros;
- II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;
- III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres à respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla a acesso assegurado ao público.

PARÁGRAFO ÚNICO - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10 - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde, bem como as demais constantes do programa: 13 75 2019 - (Manutenção dos Serviços de Saúde CMS/SUS), conforme Lei Orçamentária Municipal.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cocalzinho de Goiás, aos 27 dias do mês junho de 1.997.

**CERTIDÃO**  
Certifico e dou fé que este ato  
foi publicado na presente data.  
Cocalzinho de Goiás, GO.  
27 / 06 / 97  
  
EDSON RAMOS PAIVA  
Sec. de Administração

  
EDU PAIVA  
Prefeito Municipal